



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001487-23.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RAFAEL DA SILVA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0001487-23.2025.8.26.0521

UR-10 do DEECRIM – Sorocaba

Agravante: Rafael da Silva Santos

Agravada : Justiça Pública

Voto n°. 9.145

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Rafael da Silva Santos contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, alegando cumprimento dos requisitos legais, incluindo bom comportamento carcerário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche o requisito subjetivo para a progressão ao regime semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. O exame criminológico indicou que o agravante não possui maturidade e disciplina suficientes, com parecer psicológico desfavorável à progressão.

4. O juiz não está vinculado ao atestado de bom comportamento, podendo basear-se em outros elementos, como o exame criminológico, para decidir sobre a progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime requer o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos. 2. O exame criminológico é relevante para avaliar o mérito do sentenciado.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Rafael da Silva Santos contra a r. decisão que indeferiu o seu pedido de progressão ao regime semiaberto, sob o fundamento de que não preencheu o requisito subjetivo. Alega, em síntese, que satisfaz os requisitos legais previstos no artigo 112 da LEP, tendo em vista o resgate do lapso temporal necessário à progressão e, no tocante ao requisito subjetivo, o bom comportamento carcerário. Requer, por conseguinte, a concessão da progressão ao regime semiaberto (págs. 01/06).

O agravado, em resposta, pugnou pelo não provimento do recurso (págs. 38/39).

Mantida a r. decisão (pág. 41), subiram os autos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (págs. 52/66).

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do agravante, merece confirmação a r. decisão atacada.

Pressuposto à concessão de progressão

de regime prisional é o atendimento de **requisitos objetivo** (cumprimento da pena pelo tempo mínimo especificado no artigo 112 da Lei nº 7.210/84) e **subjetivo** (mérito, em especial boa conduta carcerária comprovada por atestado firmado pelo diretor do estabelecimento).

O sistema progressivo de execução de pena privativa de liberdade foi adotado pela legislação pátria, devendo o condenado cumpri-la com passagem do regime considerado mais rigoroso para outro mais brando, observado o preenchimento dos requisitos legais, de forma a **garantir-lhe uma preparação à vida fora do cárcere**.

A sua consagração tem objetivos claros de trazer segurança não só à sociedade, mas, sobretudo, ao próprio sentenciado, permitindo-lhe a **assimilação de conceitos que visam à sua ressocialização**, por meio de mecanismos que garantam uma paulatina e gradual reinserção ao meio social, observado o seu mérito, com o afastamento do caráter exclusivamente punitivo da pena.

Pois bem. Diante da análise do conjunto fático-probatório delineado nos autos, tem-se que o agravante cumpre pena de 31 anos, 9 meses e 17 dias de reclusão, pela prática dos crimes de homicídio e de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, cujo início do resgate se deu em 14.08.2007, com término previsto para 03.07.2040 (págs. 551/555 dos autos originários).

apresentado atestado de bom comportamento carcerário (pág. 08), nunca é demais rememorar que o Magistrado não está adstrito ao referido documento, mormente quando há elementos suficientes que destoam de tal conclusão.

Nesse particular, após a realização do exame criminológico, manifestou-se a equipe disciplinar **contrariamente** à concessão da progressão de regime (págs. 19/21), restando consignado no parecer psicológico, ao responder os quesitos formulados pelo juízo: " 1- O executado elabora crítica consistente e adequada sobre os delitos cometi dos? R: Aparentemente não. Seu relato não coincide com o Prontuário Penitenciário. 2- O examinado tece alguma reflexão sobre os eventuais danos psicológicos que sua conduta delituosa tenha causado à vítima? Se positivo, quais? R: Aparentemente não. (...) 5- O executado está apto a progredir e/ou usufruir o livramento condicional? R: No momento a progressão a um regime intermediário nos parece precoce. 6- O executado tem consciência da moral social? R: Aparentemente não" (págs. 19/21, grifei)

O objetivo do exame criminológico, como se sabe, é o de colher elementos acerca da maturidade e disciplina do condenado, tendo em vista seus aspectos psicológicos e psiquiátricos, de molde a formar um prognóstico de sua periculosidade e da probabilidade de recidiva, com base no qual haverá ou não a concessão de benefícios durante o cumprimento da pena.

Pode estar fundado, por isso mesmo, em um ou mais ramos para o auxílio à formação da convicção do julgador.

Assim, “... **cabe ao magistrado extrair os aspectos interessantes à análise** que fará tanto da personalidade, quanto da tendência do sentenciado à delinquência, além da sua disciplina e adaptabilidade ao benefício que almeja conquistar” (Guilherme de Souza Nucci, *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, 5ª edição, editora Revista dos Tribunais, pág. 459 – grifei), devendo ser frisado, ainda, que o juiz não está adstrito ao resultado do laudo, “podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”, nos termos do que preceitua o artigo 182 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, amparado na avaliação técnica, o MM. Juízo a quo indeferiu o pleito de progressão, fundamentando adequadamente sua decisão (pág. 33).

Entretanto, embora seja o exame criminológico facultativo e não vinculativo, constitui relevante elemento de prova para aferir o mérito do sentenciado.

Aliás, esse entendimento acabou consolidado com a edição da Súmula Vinculante nº 26 do Pretório Excelso:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, **sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os**

requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico" (grifei).

No mesmo sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da **Súmula 439**, *in verbis*: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

Com isso, torna-se descabido, à evidência, o entendimento de que deve ser analisado apenas o comportamento do sentenciado, de forma objetiva e com base na ausência de falta disciplinar e em trabalho e estudo, porventura efetivados, em detrimento de uma verificação mais pormenorizada de seus traços psicológicos, psiquiátricos e de periculosidade, bem como de eventual reincidência na prática delitiva, mesmo porque, caso contrário, não haveria razão para que fosse realizada aludida perícia técnica.

Deve, pois, ser o sentenciado observado por mais tempo e com maior rigidez no regime fechado para, ao depois e demonstrado mérito suficiente, ser promovido à modalidade prisional intermediária.

É o mínimo que espera a sociedade por ele ultrajada, de forma grave.

Nunca é demais rememorar que no regime semiaberto teria o peticionário direito a saídas temporárias, retornando, ainda que por curtos intervalos de tempo, ao convívio social, o que torna ainda mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inarredável a necessidade de um prognóstico minimamente favorável.

Diante de tais fatos, o pedido do agravante não comporta acolhimento, porquanto não preenchido o requisito subjetivo necessário à obtenção da medida alvitrada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator